

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº XXXXXXXXXXXXXXX/SC
RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRAVANTE : AUTOR
: AUTOR
ADVOGADO : Carolina Donay Scherer
AGRAVADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DAS ARAUCÁRIAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PRESENÇA. PROVIMENTO.

1.

Há mais de 10 anos foi criada a unidade de conservação sem que a agravada promovesse a imissão da posse e efetuasse o pagamento do valor indenizatório. A inércia da Administração causa inegáveis prejuízos ao particular que se vê obrigado a efetuar a proteção integral de parque nacional sem ter recebido a necessária indenização. A União deve ser imitada na posse imediatamente.

2- Plausibilidade da tese pois demonstrado no agravo que o Comitê de Compensação Ambiental Federal - CCAF não vêm aplicando os recursos de compensação ambiental, previstos na Lei n.9.987/2000, com a prioridade na regularização fundiária das unidades de conservação.

3- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2016.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, em sede de ação de desapropriação indireta de imóvel, por meio da qual busca a parte autora, liminarmente, seja determinada a imissão da parte ré na posse do imóvel, bem como o imediato depósito do valor relativo ao bem, apontado como incontroverso.

Insurge-se a parte autora exclusivamente contra a parte da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que incide na espécie o § 5º do art. 100 da CF. Sustenta a desnecessidade de previsão orçamentária para o pagamento da indenização devida à agravante. Aponta a existência de recursos da compensação ambiental instituída pelo art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000. Pondera que tais valores não são recebidos pela Agravada via conta única do Tesouro Nacional, mas sim aplicados diretamente pelo empreendedor ou pela instituição financeira que receber o valor, em obrigações previamente definidas pelo Comitê de Compensação Ambiental Federal - CCAF, que é responsável, em nome da União, pela destinação dos recursos da compensação ambiental. Refere a natureza privada de tais recursos. Discorre acerca do seu direito à indenização pretendida. Afirmado a presença dos requisitos necessários, postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos para julgamento.

O MPF, em parecer da lavra da Procuradora Regional da República Adriana Zawada Melo, opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório. Peço dia.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

VOTO

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, foi proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela recursal.

Contudo, examinando a farta documentação trazida com o instrumento recursal, inclino-me no sentido do provimento do recurso.

O Parque Nacional das Araucárias foi criado pela União em 19.10.2005, localizado nos municípios de Campos Maia e Ponte Serrada, no Estado de Santa Catarina. Demonstram os agravantes que a nova unidade de conservação de proteção integral incidiu sobre 1.558,83 hectares de imóvel rural de sua propriedade.

As medidas administrativas necessárias para efetivar a regularização da área não foram até o presente ultimadas. Não houve a indispensável imissão da União na posse, tampouco houve o depósito dos valores incontroversos.

A execução dos recursos de compensação ambiental se dá por meio de Termo de Compromisso para o Cumprimento de Compensação Ambiental - TCCA celebrado com o empreendedor, conforme Instrução Normativa ICMBio nº 10/2014, após o Comitê de Compensação Ambiental Federal - CCAF, instituído pela Portaria Conjunta nº 225/201111, deliberar acerca da destinação deste valor, respeitando a ordem de prioridade do art. 33 do Decreto Federal nº 4.340/2002, de investimentos dos valores da compensação ambiental, que coloca a regularização fundiária em primeiro lugar.

O Comitê é presidido pelo IBAMA e tem como integrantes representantes do Ministério do Meio Ambiente e do ICMBio. Sua principal atribuição é deliberar sobre a divisão e destinação dos recursos oriundos da compensação ambiental federal para unidades de conservação.

As atas trazidas aos autos revelam que apenas uma parcela muito pequena dos recursos destinados à compensação ambiental são utilizados para regularização fundiária das unidades de conservação federal.

Respeitando a ordem de prioridade do art. 33 do Decreto Federal nº 4.340/2002, de investimentos dos valores da compensação ambiental, a regularização fundiária deveria vir em primeiro lugar.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n. 3378/DF, reconheceu que a compensação ambiental é o instituto jurídico criado com o objetivo de 'financiar gastos com unidades de conservação', bastando que a agravada cumpra a decisão por meio do Comitê de Compensação Ambiental

Federal - CCAF, determinando a inclusão prioritária de recursos de compensação ambiental para a regularização fundiária da área das agravantes.

A Constituição Federal impõe a União o dever de proteger o meio ambiente aí incluído o ônus de criar unidades de conservação e implantá-las adequadamente, evitando a indesejável prática dos 'parques nacional de papel', que são criados e jamais implantados impondo-se ao cidadão o ônus de ver-se despojado de seu patrimônio sem qualquer indenização e ao mesmo tempo ser obrigado a velar pela proteção da área protegida diante da ampla proteção jurídica penal, administrativa e civil.

No caso de desapropriação para criação de Unidades de Conservação, ainda mais de Proteção Integral, como é o caso do Parque Nacional das Araucárias, é a lei que impõe e declara a urgência de se imitar a agravada na posse do Parque Nacional que criou, de forma a efetivar o seu dever previsto no art. 225, §1º, III da Constituição Federal e promover a devida proteção e defesa do meio ambiente

As agravantes estão, de fato, sendo gestoras de área já declarada de domínio público e a falta de desapropriação regular da área e a manutenção compulsória da posse concreta com as Agravantes traz risco de dano ambiental a uma das áreas mais significativas e sensíveis do frágil ecossistema protegido pelo Parque Nacional das Araucárias.

Além de estar evidenciado o risco previsto no art. 527, III c/c art. 558, ambos do CPC, a situação enseja a incidência do princípio da precaução, que, reclama a antecipação da tutela recursal para a determinação de imissão direta na posse pela Agravada, mediante do pagamento do preço. Ressalte-se que na incide o óbice da Lei n. 9.494/97.

Restando sobejamente demonstrado que desde 19.10.2005 - portanto há mais de 10 anos - a União não adotou qualquer medida para desincumbir-se de sua obrigação de efetivamente concluir a regularização fundiária da unidade de conservação, restam evidenciados os requisitos da urgência e plausibilidade jurídica a embasar a antecipação da tutela jurisdicional.

A União deve ser imitada na posse da área do parque e o Comitê de Compensação Ambiental Federal - CCAF deve depositar a parcela incontroversa calculada pela própria agravada no Laudo de Vistoria e Avaliação (RS ~~XXXXXXXX~~).

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Agravo de Instrumento.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator